PANTANAL MÓVEIS IND. E COM. LTDA-ME
25.306.981/0001-20 / 13.644.473-3
À
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO

ATT: IDEUZETE MARIA DA SILVA – PREGOEIRA OFICIAL

PREGÃO ELETRÔNICO 052/2022
SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 562584/2021

A EMPRESA PANTANAL MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob nº 25.306.981/0001-20, situada na Avenida Nestor de Lara Pinto, nº 260 – Bairro: Jardim das Palmeiras- Cuiabá/MT, através de seu representante abaixo identificado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante específica o que faz na conformidade seguinte.

OBJETO DO CERTAME: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS CONFECCIONADOS EM MDF, A SEREM MONTADOS E INSTALADOS PARA MOBILIAR E OTIMIZAR O ESPAÇO FÍSICO FUNCIONAL DAS UNIDADES HOSPITALARES E UNIDADE DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE.

TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 29/07/2022, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

DIANEZ
FABRICA DE MÓVEIS PLANEJADOS

PANTANAL MÓVEIS IND. E COM. LTDA-ME
25.306.981/0001-20 / 13.644.473-3

DOS FATOS

O Edital de Pregão Eletrônico nº 052/2022 carece de justificativa técnica para a solicitação da apresentação da Qualificação Técnica abaixo:

> *"Item 11.13 – Qualificação Técnica:*
>
> *11.14.3 Apresentar Certificação emitida pela ABNT NBR 14.020:2002 e 14.024.2004 rotulagem ambiental, FSC, ou outra documentação que comprove a fabricação conforme as normas da ABNT NBR, atestando a fabricação com materiais originários de fontes de manejo sustentável".*

Qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente, com base em pareceres, informações ou laudos técnicos que devem necessariamente fazer parte integrante do processo licitatório.

Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI:

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Dessa feita, exigências técnicas em licitações devem guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, motivo pelo qual o edital só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público visado.

AV. NESTOR DE LARA PINTO, 260 – JARDIM DAS PALMEIRAS – CEP 78080-200 – CUIABÁ MT
FONE/ FAX 3661-5555 – e-mail: moveispantanal@gmail.com

As exigências de certificações, declarações de qualidade, normas técnicas, laudos técnicos, certificados de conformidade etc., ***sem devida motivação para sua adoção de forma expressa no processo***, além de pouco usuais no mercado, são excessivamente restritivas, em afronta a mandamentos legais, bem como ao princípio da competitividade.

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade ***sem a demonstração da essencialidade dessas exigências*** *para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado.* **(TCU - Acórdão 2129/2021 Plenário)**

O Relator do Acórdão acima citado, Ministro Benjamin Zymler, explica que *"não se pode elencar um vasto conjunto de exigências técnicas relativas aos produtos a serem adquiridos, sem a devida fundamentação técnica para cada uma. Ao inserir uma norma técnica a ser atendida pelo licitante, a Administração tem que fundamentá-la e demonstrar que ela é devida e necessária, bem como avaliar os seus efeitos na competitividade do certame, em atendimento aos princípios da motivação, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa".*

E assim continua em outro trecho: *"a motivação e a fundamentação dos atos administrativos são essenciais para a demonstração da sua correção e lisura. Nessa linha, as exigências de aderência dos produtos a normas técnicas devem ser justificadas, o que já há muito tempo é preconizado pela jurisprudência TCU, e que deveria ser do conhecimento de todos os servidores públicos que labutam com licitações públicas, inclusive pareceristas e advogados."*

Alguns exemplos mais comuns de exigências de ordem técnica são as certificações ISO ou NBR (ABNT), documento de garantia emitido pelo fabricando do produto, carta de solidariedade e por aí vai. Ainda que não proibidos de forma absoluta, tratam-se de hipóteses excepcionais, que requerem justificativa técnica.

Não adianta replicar exigências de outros certames com objeto semelhante. Cada órgão tem a sua realidade. O órgão licitante deve possuir (ou contratar) corpo técnico capaz de estabelecer especificações técnicas seguras e necessárias à contratação que justifique as exigências.

Por isso é tão importante a fase dos **estudos técnicos preliminares**, peça fundamental no **planejamento das contratações**, para que seja feita uma

minuciosa análise de cenários, possibilidades oferecidas pelo mercado, viabilidade técnica e econômica de cada solução, de forma a apontar uma decisão **consciente e fundamentada** sobre o caminho a seguir, que norteará todo o restante da contratação.

Os estudos técnicos envolvem definir padrões de desempenho e qualidade **segundo a realidade do contratante e não segundo a realidade de outra entidade**. Mesmo que tais necessidades se coincidam, esse fato deve ser demonstrado de forma clara nos autos.

De qualquer processo administrativo para licitação de bens e serviços devem constar os estudos e levantamentos que fundamentam a fixação das especificações técnicas, tenham sido elaborados por empresa contratada ou pela Administração. (...) Não se trata de reprovar especificações técnicas rigorosas. Censuro, amparado na jurisprudência pacifica desta Corte de Contas, a ausência de comprovação de que essas especificações decorreram de necessidades apuradas em estudos prévios ao certame. **(TCU - Acórdão 310/2013 Plenário - Representação, Relator Walton Alencar Rodrigues)**

Ou seja, não é vedado que haja especificações rigorosas em editais para determinados objetos, o problema é o fato de elas não serem resultado de estudos prévios que as justifiquem e garantam ser a melhor alternativa para a demanda do órgão.

Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração. O processo de contratação pública, entretanto, deve harmonizar diversos interesses, dentre os quais os princípios da isonomia e da ampla participação no certame, não devendo o agente público prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório (art. 3º, §1º, I, Lei 8.666/93 e art. 9º. I, a. Lei 14.133/21).

O **Acórdão nº 2392/2006** do Plenário do TCU, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, explicita que o administrador tem a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, **desde que devidamente fundamentado no processo licitatório**, mediante parecer técnico. Isso porque não deve ser permitido o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter

competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A busca pela qualidade do objeto licitado não pode ocorrer a qualquer custo, em prejuízo da economicidade e da ampliação da competitividade das licitações, devendo ser avaliado **em cada caso** se as exigências e condições estabelecidas são pertinentes e razoáveis para a garantia de que o objeto licitado tenha a qualidade desejada.

Concluindo: não se trata de a administração pública deixar de exigir produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem aceitado exigências técnicas como critério de qualificação técnica, ***desde que se faça acompanhar das razões que motivaram essa decisão***, com base em parecer técnico devidamente justificado, que evidencie a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame.

DA IMPORTÂNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ao contrário do que se pensa, as exigências de normas específicas para certificação não restringem a participação visto que o processo de certificação proporciona uma concorrência mais justa, transparente, imparcial, sendo um processo independente da licitação e assim isento de influências, bem como provê o estímulo à melhoria contínua da qualidade, informação e proteção ao consumidor.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o atendimento às necessidades dos consumidores, deve ser realizado com respeito à sua dignidade, saúde e segurança, assegurando que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos á saúde ou segurança dos consumidores. Tal exigência ao invés de restritiva, é balizadora da qualidade através de mecanismos normativos transparentes sendo de pleno conhecimento e domínio das empresas no mercado nacional e internacional. Ferir o caráter competitivo é permitir que produtos que não possuam determinadas qualidades técnicas participem em igualdade de condições com aqueles produtos que já incorporam o mínimo de qualificação.

Deixamos claro que não vemos óbice na solicitação dos documentos referentes ao Item 11.13 – subitem 11.14.3, pelo contrário, achamos de grande importância este tipo de solicitação, uma vez que permite que empresas sérias contratem com a Administração.

DIANEZ
FABRICA DE MÓVEIS PLANEJADOS

PANTANAL MÓVEIS IND. E COM. LTDA-ME
25.306.981/0001-20 / 13.644.473-3

No entanto, para que empresas despreparadas possam vir alegar desconformidade no edital, solicitamos a Comissão de Licitação que inclua no Edital de Pregão Eletrônico a justificativa para a solicitação dos documentos técnicos referente ao Item 11.13 – subitem 11.14.3.

Ainda vamos além, pois achamos deveras necessário comprovar que os produtos licitados neste pregão possuam atendimento aos itens abaixo, de forma a demonstrar que possuem grande qualidade em sua fabricação:

1 – CERTIFICADO FSC OU PELO PROGRAMA BRASILEIRO DE CERTIFICACAO FLORESTAL CERFLOR MADEIRA ORIUNDA DE FLORESTA CERTIFICADA E DE FONTE CONTROLADA PARA O OBJETO LICITADO SENDO ESTA COMPROVACAO MATERIALIZADA MEDIANTE APRESENTACAO DE CERTIFICADO DO FABRICANTE DA MATÉRIA-PRIMA DENTRO DA VALIDADE.

2 – COMPROVAÇÃO DE PROGRAMA SETORIAL DE QUALIDADE DE PAINEIS DE MADEIRA MDF E MDP DO PBQP H PROGRAMA BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE DO HABITAT QUE ATESTA QUE A EMPRESA PRODUZ EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS TECNICAS BRASILEIRAS ABNT NBR 14.810-2:2018, 15316-2:2019 E 15761:2009.

3 – CERTIFICADO DE FABRICACAO DE PRODUTOS CARB 2 NOS PAINEIS MDF E MDP. PAINEIS SAO PRODUZIDOS A PARTIR DE UM RIGIDO CONTROLE DE FABRICACAO QUE GARANTE O ATENDIMENTO AS ESPECIFICACOES DE PROPRIEDADES MECANICAS E DE BAIXA EMISSAO DE FORMALDEIDO.

4 – COMPROVAÇÃO DE PADRÃO DE SUSTENTABILIDADE DE MADEIRA COMPOSTA CWSS/0721605.

5 – DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR DA NÃO UTILIZAÇÃO DE PRESERVATIVOS EM MADEIRA, SOLVENTES, ADITIVOS, FTLATOS, AZIRIDINA, PIGMENTOS, ÉTERES, PENTACLOROFENOL, BENZOPIRENO.

6 – DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR DA NÃO UTILIZAÇÃO DE INSETICIDAS E FUNGICIDAS, RESIDUAL DE FORMALDEIDO LIVRE.

7 – COMPROVAÇÃO, ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS, QUE A LICITANTE ADQUIRE A MATÉRIA-PRIMA DIRETAMENTE DO FORNECEDOR DETENTOR DO FSC OU CERFLOR.

AV. NESTOR DE LARA PINTO, 260 – JARDIM DAS PALMEIRAS – CEP 78080-200 – CUIABÁ MT
FONE/ FAX 3661-5555 – e-mail: moveispantanal@gmail.com

PANTANAL MÓVEIS IND. E COM. LTDA-ME
25.306.981/0001-20 / 13.644.473-3

DO PEDIDO

Diante dos fatos expostos, solicitações a essa digníssima Pregoeira que seja acolhida a impugnação apresentada por esta empresa no sentido de INCLUIR no Edital de Pregão Eletrônico nº 052/2022 as JUSTIFICATIVAS para a solicitação dos documentos técnicos referente ao Item 11.13 – subitem 11.14.3, bem como INCLUIR no mesmo edital as documentações técnicas de 1 a 7 descritas acima, a fim das empresas comprovarem a qualidade dos produtos ofertados.

Sendo assim, pede e aguarda deferimento.

Cuiabá/MT, 29 de julho de 2022.

PANTANAL MÓVEIS IND. E COM. LTDA-ME
Boris Martins Dianez .
Diretor Financeiro
CPF: 209.098.881-91

AV. NESTOR DE LARA PINTO, 260 – JARDIM DAS PALMEIRAS – CEP 78080-200 – CUIABÁ MT
FONE/ FAX 3661-5555 – e-mail: moveispantanal@gmail.com